

Ofício Circular n.º 140/2012 - CG/CJRMB

Belém, 26 de novembro de 2012.

Assunto: Resolução n.º 162/2012, de 13 de novembro de 2012. Referência: E.mail – Protocolo SAPCOR n.º 2012.6.010407-6

Senhor (a) Magistrado (a),

Cumprimentando – o (a), apresento a Resolução n.º 162, de 13 de novembro de 2012, que "dispõe sobre a comunicação de prisão estrangeiro a missão diplomática de seu respectivo Estado de origem", do Ministro Ayres Britto – Presidente do Conselho Nacional de Justiça, à época, para fins de conhecimento.

Cordialmente,

Desembargadora Dahil Paraense de Souza

Corregedora de Justiça da Região Metropolitana de Belém

DESTINATÁRIOS: MAGISTRADOS DAS VARAS PENAIS E EXECUÇÃO PENAL DA RMB

(crc).



RESOLUÇÃO № 162, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a comunicação de prisão estrangeiro à missão diplomática de seu respectivo Estado de origem.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais,

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, nos autos do Ato nº 0003662-79.2012.2.00.0000, na 158ª Sessão Ordinária, realizada em 13 de novembro de 2012;

CONSIDERANDO competir ao CNJ, como órgão de controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais, a atribuição de coordenar o planejamento e a gestão estratégica do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO os dados colhidos pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de medidas Socioeducativas, indicando o crescimento significativo de prisões de estrangeiros;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar e uniformizar o procedimento da comunicação do preso estrangeiro no âmbito do Poder Judiciário;

RESOLVE:

Art. 1º A autoridade judiciária deverá comunicar a prisão de qualquer pessoa estrangeira à missão diplomática de seu Estado de origem ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias.



Conselho Nacional de Justiça

§ 1º A comunicação de que trata o *caput* deste artigo será acompanhada dos seguintes documentos:

 I - na hipótese de prisão definitiva, de cópia da sentença penal condenatória ou do acórdão transitado em julgado;

 II - na hipótese de prisão cautelar, de cópia da decisão que manteve a prisão em flagrante ou que decretou a prisão provisória.

§ 2º Incumbe à autoridade judiciária, após a realização das perícias pertinentes, encaminhar o passaporte do preso estrangeiro à respectiva missão diplomática ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, no prazo máximo de cinco dias.

Art. 2º Caberá ao juiz da execução penal comunicar à missão diplomática do Estado de origem do preso estrangeiro, ou, na sua falta, ao Ministério das Relações Exteriores, e ao Ministério da Justiça, no prazo máximo de cinco dias:

I - a progressão ou regressão de regime;

II - a concessão de livramento condicional;

III - a extinção da punibilidade.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deste artigo será acompanhada da respectiva decisão.

-Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro Ayres Britto

Presidente